

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
THE INDIVIDUAL LIMITED LIABILITY COMPANY

Henrique Avelino Lana*

Angélica dos Santos Batista**

RESUMO

Pretende-se de forma acadêmica, construtiva, e sem pretender esgotar o assunto, fazer apontamentos sobre a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Analisar-se-á que o novo regime jurídico da EIRELI é sim passível de críticas técnicas e construções acadêmicas, sobretudo quanto a sua denominação, capital mínimo e integralizado, natureza da atividade, titularidade por pessoa jurídica e eventual possibilidade de desconsideração de sua personalidade jurídica. Constatar-se-á que a EIRELI trouxe inúmeros benefícios, e é de suma importância para o fomento da economia do nosso país.

Palavras chave: Eireli; Economia; Capital, Titularidade; Natureza; Desconsideração.

ABSTRACT

It is intended for academic, constructively, and without pretending to exhaust the subject, make notes on EIRELI - Single Company Limited Liability. It will analyze the new legal regime of EIRELI is rather subject to technical reviews and academic buildings, especially as its name, and minimum paid-up capital, nature of activity, ownership by a legal entity and possible further disregard of its legal personality. It will be noted that the EIRELI brought many benefits, and is very important for the development of the economy of our country.

Keywords: EIRELI; Economy; Capital, Ownership; Nature; Disregard.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo decorre de pesquisa realizada, vinculada a PUC Minas. Foi feita de forma construtiva, acadêmica, e não pretende esgotar o assunto.

* Advogado militante. Bacharel e Pós-Graduado em Direito Empresarial pela PUC/MG. Mestre em Direito Privado pela PUC/MG. Doutor em Direito Privado pela PUC/MG. Integrante da coordenação do Instituto de Investigação Científica Constituição e Processo, vinculado à Faculdade Mineira de Direito e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

** Bacharela em Direito pela PUCMG.

Criada pela Lei 12.441, de 11/07/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A maior novidade, ao que parece, é que o titular não responderá com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa.

A pretensão do artigo é analisar criticamente alguns aspectos do regime jurídico da EIRELI, que aparentemente possui algumas falhas técnicas, mas que é de grande valia ao fomento econômico de nosso país.

2 DA LEI 12.441/11: SENTIDO ECONÔMICO

A economia está fortemente ligada ao direito, principalmente quando falamos de empresas, o que não seria diferente com a EIRELI, que foi baseada para fomentar os negócios e regularizar as arrecadações sendo, pois funcionaria como um impulso na economia. Conforme o projeto enviado para a câmara o deputado Marcos Montes, autor do projeto de lei 4.605-A de 2009, indagou:

Por que esperamos tanto nesta casa para disciplinar esse novo modelo de sociedade empresária em nosso País, que, por certo, trará grandes contribuições e incentivará a formalização de milhares de empreendedores que atuam em nossa economia de maneira desorganizada e sem contribuir devidamente para a arrecadação de impostos. (MONTES, 2009).

Ainda no mesmo sentido Marcos Montes manifesta:

Acreditamos que o Estado terá grandes ganhos no aumento da arrecadação e a economia como um todo evoluirá com a formalização e melhor organização de um segmento importante dos negócios, que responde por mais de 80% da geração de empregos neste país, conforme dados do próprio SEBRAE.(MONTES, 2009).

O deputado Eduardo Sciarra em seu projeto de lei 4.953 de 2009 demonstra a importância da EIRELI no desenvolvimento econômico:

Entendemos que, num momento como o atual, de crise financeira mundial, é preciso dinamizar e flexibilizar a atividade negocial, inclusive como forma de impulsionar a economia brasileira. Temos a certeza de que o presente projeto logrará grande êxito, a exemplo do que se deu com a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e com a recente introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, do microempreendedor individual (MEI).(SCIARRA,2009).

Pelo exposto é notável a relevância das atividades da empresa para a criação e circulação de bens e riquezas, ainda que esta não gere lucros. Neste sentido Vera Helena Mello Franco (2004) expõe:

De qualquer forma, o critério de economicidade é essencial. A atividade deve produzir o suficiente para, pelo menos, remunerar os fatores de produção e, dentre eles, o capital investido, de modo a assegurar, por si mesma, a sua sobrevivência. (FRANCO, 2004, p. 47).

Ocorre que, com a aprovação da lei 12.441/2011 e a regularização do empresário individual (EIRELI) foi possível que inúmeras empresas formalizassem suas atividades perante as juntas comerciais e os cartórios de registros das pessoas jurídicas, sendo a EIRELI um incentivo ao empreendedorismo e trazendo uma relevante contribuição para a economia do país.

A EIRELI traz benefícios refletidos direto na economia por gerar mais empregos, impostos e desenvolvimento social, se mostrando vital ao empreendedorismo.

A EIRELI permite um novo modelo de empresa sendo constituída por uma única pessoa e que terá seu patrimônio pessoal separado do patrimônio da empresa, respondendo assim pelos riscos. É incentivo e possibilidade para muitos brasileiros promoverem a regularização e iniciar no ramo empresarial. Na visão de Rossetti (2014):

As empresas são os agentes econômicos para os quais convergem os recursos de produção disponíveis. São as unidades que os empregam e combinam, para a geração dos bens e serviços que atenderão às necessidades de consumo e de acumulação da sociedade. Neste sentido, empresas e unidades de produção são expressões sinônimas, do ponto de vista da teoria econômica. (ROSSETTI, 2014, p. 163).

A EIRELI permite avanço e numerosos casos de registros, facilitando o empreendedorismo individual. Quanto a economia de um país N. Gregory Mankiw(2014) discorre:

Ao julgar se uma economia vai bem ou mal, é natural examinar a renda total obtida por todos os membros da economia (...). Nessa economia, as famílias compram bens e serviços das empresas; essas despesas fluem através dos mercados de bens e serviços. As empresas, por sua vez, usam o dinheiro que recebem pelas vendas para pagar salários aos trabalhadores, aluguéis aos proprietários da terra e lucros aos proprietários das empresas; essa renda flui através dos mercados de fatores de produção. Nessa economia, o dinheiro flui continuamente das famílias para as empresas e destas para as famílias. (MANKIW, 2014, p. 466 e 467).

Logo Rossetti (2014) expressa que independe do tamanho e de vários outros aspectos, a forte influência da empresa para a economia.

As empresas, embora variem segundo diversos aspectos (tamanho, estatutos jurídicos, origens e controle, formas de gestão e natureza dos produtos), têm como principal característica comum a interatividade: nenhuma subsiste isoladamente, cada uma depende direta ou indiretamente de todas as demais e as operações produtivas descrevem-se por um permanente complexo processo de entradas-e-saídas. (ROSSETTI, 2014, p. 198).

Assim, a EIRELI favorece a criação de empreendedores, permitindo uma melhoria na economia do país, gerando uma maior competitividade no mercado, produzindo circulação de bens e capitais, gerando emprego arrecadação de tributos, o que vai em consonância com o princípio da preservação da empresa e da função social.

3 ALGUNS ASPECTOS CONTROVERSOS

3.1 O Nome

Conforme dispõe a lei 12.441/2011 no artigo 980 – A § 1ª o nome empresarial será acrescido no final pela denominação EIRELI e que este pode ser composto de firma ou denominação social.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (BRASIL, 2011).

O nome pode ser tanto o do titular, quanto um nome fantasia, desde que conste EIRELI no final. Neste respeito Tomazette (2014) expressa:

A firma ou razão social pode ser usada nas EIRELI's, sendo composta naturalmente a partir do nome do titular. Além disso, também pode ser usada uma denominação social, que se caracteriza pela não utilização do nome dos sócios, podendo-se usar uma expressão de fantasia, a indicação do local ou apenas a indicação do objeto social. Seja uma firma ou uma denominação reitere-se que o nome da EIRELI sempre deverá ser acompanhado da própria expressão EIRELI ao final do nome para que todos saibam do regime de responsabilidade do titular. A ideia é não confundir e informar adequadamente o regime de responsabilidade. (TOMAZETTE, 2014, p.65 e 66).

Ainda neste aspecto a junta comercial por sua instrução Normativa Departamento de Registro Empresarial e Integração-DREI nº 15, de 05 de Dezembro de 2013 esclarece pontos relevantes.

Art. 1º Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli, as sociedades empresárias, as cooperativas exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.

Art. 4º O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da empresa individual de responsabilidade Ltda-Eireli ou da sociedade.

Parágrafo único. O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.

Art. 5º Observado o princípio da veracidade:

I - o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade Ltda-Eireli só poderão adotar como firma o seu próprio nome, adotando posteriormente, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade, não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco;

II - a firma:

d) na empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser seguida da expressão "EIRELI"; (BRASIL, 2013).

No cartório de registro das pessoas jurídicas as regras são:

5) O ato de constituição deverá mencionar:

II) denominação ou firma, seguida da expressão EIRELI, objeto, prazo de duração, sede e foro: endereço completo e das filiais, se houver, ou seja: rua/avenida, número, Bairro, Cidade, Estado, CEP. Legislação: Dec. nº 1.800/96, art. 53, III, letra "e". Código Civil, arts. 980-A e 1.054.(CARTORIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURIDICAS, 2015).

O nome é a identificação do empresário e uma empresa de responsabilidade limitada pode ser tanto o nome do titular da empresa quanto um nome fantasia, desde que para ambos conste a identificação que se trata de uma EIRELI no final.

Vale ressaltar que, por a EIRELI ser individual, não se faz necessária a expressão "denominação social" e sim "denominação", pois não se trata de uma sociedade. Desta maneira, Rangel assevera que pelo individualismo o mais correto seria apenas denominação.

Teria logrado êxito se, ao invés da locução ora mencionada, a artífice das leis tivesse empregado tão somente o vocábulo “denominação”. Ao lado disso, frise-se que, em alinhamento com a redação apresentada pelo §6º do art. 980-A, tão somente a firma EIRELI poderá ser empregada quando instituída por pessoa natural, ocasião em que a abreviatura acompanhará o nome do sujeito que a instituiu. (RANGEL, 2012).

O que não pode ocorrer é a omissão da denominação ao formalizar o registro, tanto na junta comercial, quanto no cartório de registro civil de pessoas jurídicas, pois isso iria interferir na responsabilidade do capital da empresa, desfigurando a mesma como EIRELI.

3.2 A exigência de Capital Social mínimo

Conforme o artigo 980-A para se constituir uma EIRELI é necessário o capital de cem vezes o maior salário mínimo vigente do país, e o mesmo deve ser integralizado no ato constitutivo.

É inusitado compreender que a chegada de uma nova modalidade de empresa que visa, em princípio, ajudar os empresários individuais a se regularizarem, tenha uma exigência de capital tão fora dos padrões brasileiros, já que em nenhuma outra forma de exercício da empresa se exige tal capital mínimo e nem a sua integralização imediata.

Alguns doutrinadores embasam a inconstitucionalidade do dispositivo de cem salários mínimos por sua base ser o salário mínimo e a Constituição Federal em seu artigo 7º inciso IV, vedar qualquer vinculação para qualquer fim, ao salário mínimo. Neste sentido Tomazette (2014) manifesta:

Não vislumbramos com qualquer inconstitucionalidade no citado inconstitucionalidade no citado capital mínimo, uma vez que só há vedação para vinculação ao salário-mínimo para fins de remuneração e, de outro lado, não há afronta à livre iniciativa, mas apenas uma exigência legal para o exercício da atividade sob essa forma. (TOMAZETTE, 2014, p.64).

Nota-se que a previsão de cem salários mínimos não estava prevista no projeto original, essa inserção foi feita depois pelo deputado Marcelo Itagiba. (2010)

estabelecemos que o capital social não deva ser inferior ao equivalente a 100 salários mínimos, montante a partir do qual se tem por aceitável a configuração patrimonial da empresa individual. (ITAGIBA, 2010).

Para essa consideração Alfredo de Assis Gonçalves Neto, afirma:

o piso de 100 salários mínimos, se não impossibilitar, pode dificultar a adoção do instituto da Eireli pelo microempreendedor individual, isto é, pelo empresário que auferir no ano receita bruta inferior a R\$60.000,00 (art. 18-A, par. 1º, da LC 123/2006). Embora o capital não se confunda com a receita, o fato é que quem não alcança uma receita dessa grandeza sempre terá capital correspondente a ela. (GONÇALVES NETO, 2012, p. 176).

Para o deputado Marcelo Itagiba o objetivo de regular o capital em cem salários mínimos foi com base de uma organização, discorre:

Registro, também, que, considerando que se faz conveniente delimitar, em proporção razoável, o porte da organização que se pode constituir como empresa individual, a fim de que não se desvirtue a iniciativa nem esta se preste a meio e ocasião para dissimular ou ocultar vínculo ou relação diversa, propugnamos introduzir parâmetro mínimo apto a caracterizar a pessoa jurídica de que ora se trata, fazendo supor que se

reúnem suficientes elementos de empresa, como sede instalada ou escritório, equipamentos etc., tal como se fez para caracterizar microempresas e o empresário individual, nas respectivas leis reguladoras. (ITAGIBA, 2010).

Por fim, quanto ao valor estabelecido, mesmo que sendo considerado inadequado, por seu valor de cem salários mínimos, ao que parece, não corresponde à realidade brasileira. Ao que parece, a sua determinação é fundamentada na proteção de credores em caso de insolvência e, visando conferir segurança aos credores, optou o legislador pela regra do capital mínimo e pela sua integralização no ato de constituição.

3.3 A titularidade por pessoa jurídica

A questão é controversa. Há muitos doutrinadores que entendem que somente pessoa natural pode constituir EIRELI, até mesmo porque o projeto 4.605-A de autoria do Deputado Marcos Montes, no seu artigo 985-A trazia os seguintes dizeres:

Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.(MONTES, 2009).

O Projeto de Lei nº 4.953, de 2009 de autoria do Deputado Eduardo Sciarra mantém a pessoa física para constituir a EIRELI.

Art. 980-A. Qualquer pessoa física que atenda ao disposto no art. 972, que exerça ou deseje exercer, profissionalmente, a atividade de empresário, poderá constituir Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada (ERLI). (SCIARRA, 2009).

A redação atual da lei em vigor 12.441/2011 dispõe:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (BRASIL, 2011).

Será constituída por uma “única pessoa”, deixando assim sem maiores detalhes se somente pessoa física ou se pessoa jurídica. Quem defende a corrente de que pode ser constituída por pessoa jurídica toma por base o §2º do artigo 980-A. Veja-se:

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (BRASIL, 2011).

Assim não havendo restrição, Silvio Cícero Camargo (2012) aduz:

Parece-nos que, se a intenção do legislador fosse impedir pessoa jurídica de constituir EIRELI teria dito isso expressamente, o que não fez, concluindo-se, portanto, que a regra indistinta e ampliada do caput foi proposital, abrangendo a constituição por qualquer ‘pessoa’, física ou jurídica. (SILVIO, 2012, p. 9).

A esse respeito Fabio Ulhoa (2012) compreende.

A sociedade limitada unipessoal pode ser constituída tanto por sócio único pessoa física, como jurídica. Se for pessoa física, só pode ser titular de apenas uma EIRELI (CC, art. 980-A, § 2º). Evidentemente, trata-se de limitação aplicável apenas no caso

de o único sócio pessoa física pretender manter simultaneamente mais de uma EIRELI. Nada obsta, na verdade, que alguém que fora no passado sócio único de uma sociedade limitada possa, depois da dissolução e liquidação desta, voltar a estabelecer nova EIRELI. (COELHO, 2012, p.409).

Ainda Tomazette (2014) leciona que

Todavia, diante da positivação da EIRELI no Brasil não vemos qualquer impedimento. Embora normalmente ligada a pessoas físicas, nada impede no nosso ordenamento jurídico que a EIRELI seja constituída também por pessoas Jurídicas, inclusive as de fins não empresariais para exercício de atividades lucrativassubsidiária. (TOMAZETTE, 2014, p.62).

Diante do exposto alguns juristas entendem que foi somente um equívoco do legislador em não ter repetido e deixado claro que EIRELI será constituída somente por “pessoa natural”.

Para outros juristas o entendimento é que, se o legislador quisesse proibir a constituição de EIRELI por pessoa jurídica teria deixado claro, o que não ocorreu, permitindo assim a criação da EIRELI também por pessoa jurídica.

Ocorre que o DNRC^{1 2} por sua instrução normativa de nº 117/2011 veda a constituição de pessoas jurídicas em caso de EIRELI. Diante de tal vedação a junta comercial não poderá registrar EIRELI, em caso de ser constituída por pessoa jurídica.

Ao que parece, o fato é tão contraditório, haja vista que os cartórios de registros civis de pessoas jurídicas não são subordinados a esta instrução normativa, pois o DNRC não tem jurisdição nos seus atos, possibilitando assim o registro da EIRELI por pessoa jurídica.

Entende-se que a interpretação que deve ser dada é sempre aquela que trazer maiores vantagens para a economia e a sociedade como um todo, uma vez que esse foi o objetivo da criação da EIRELI: incentivar e propiciar meios para o desenvolvimento do país.

3.4 O exercício da atividade de natureza simples

O legislador, no artigo 980-A § 5º a lei 12.441/2011, deixa entendido que a EIRELI pode ser constituída por “qualquer natureza”, o que então incluiria, ao que parece, a natureza “simples”.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (BRASIL, 2011).

¹ O DNRC atua em todo o território nacional junto aos órgãos das esferas federal, estadual ou municipal, incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, com o objetivo de promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, bem como prestar colaboração técnica e financeira às Juntas Comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, entre outros.

² Com a criação do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, órgão que substituiu o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, foram publicadas diversas Instruções Normativas, conforme relação abaixo, que também revogaram diversas outras Instruções Normativas do órgão substituído, o DNRC.

A EIRELI é também regulamentada pelas regras da sociedade Limitada. Isso é mais uma indicação de que sua constituição pode ser de natureza simples. Em observação do artigo supracitado, Natalia Ciongoli (2014) discorre sobre as duas correntes:

Há argumentos que possibilitam a adoção de qualquer das duas correntes acima expostas. Uma primeira corrente defende que a EIRELI é uma pessoa jurídica que admite somente atividade essencialmente empresarial pelo fato da Lei 12.441/2011 que a criou ter usado a terminologia “empresa”. A palavra “empresa” remete ao exercício de atos típicos de empresário (conforme artigo 966 do CC/2002), ou seja, aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Além da terminologia utilizada pela lei, esta corrente argumenta no sentido de que o registro da EIRELI é feito perante a Junta Comercial, conforme estabelece o atual Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa nº 117/2011 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC). Sendo a Junta Comercial destinada somente às pessoas que exercem atividades empresariais, a EIRELI jamais poderia exercer atividade diversa.

Dessa forma, na visão desta corrente, não haveria outro meio a não ser considerar que a EIRELI deva ter por objeto atividades típicas do empresário, sob pena de se estar afrontando diretamente o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil que disciplina sobre os profissionais que exercem atividade intelectual, natureza científica, literária ou artística.

Por outro lado, para outra parte dos estudiosos e operadores do direito, muito embora existam os argumentos levantados acima pela outra corrente, há a possibilidade da EIRELI ter por objeto atividades diversas, podendo os profissionais liberais por ela optar.

Isso porque a Lei 12.441/2011 estabelece que são aplicadas às EIRELIs, no que couber, as regras aplicadas às LTDAs. Assim, pode-se dizer que dentre as regras aplicáveis às LTDAs está aquela que permite a sociedade simples (sociedade que exerce atividades diversas da empresarial) optar por este tipo societário.

Dessa maneira, uma possível conclusão a favor desta corrente é que se uma LTDA pode ser sociedade simples que exerce atividades não empresariais, a EIRELI que também é regida pelas regras da LTDA, também poderá exercer tais atividades.

Ainda, para essa corrente, a Lei 12.441 foi omissa quanto ao local de registro da EIRELI, podendo-se concluir pelas regras da LTDA que se a EIRELI realizar atividade empresarial deverá ser registrada perante a Junta Comercial e se realizar atividades diversas (intelectuais, natureza científica, literária ou artística) deverá ser registrada perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Corroborando esse entendimento de que a EIRELI pode ser registrada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas está a Nota Cosit nº 446/2011 da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal. (CIONGOLI, 2014).

Ao que parece, há duas competências para registro da EIRELI, o cartório das pessoas jurídicas quando se tratar de natureza simples, e na junta comercial quando se tratar de natureza empresária.

3.5 Desconsideração da personalidade

A desconsideração da personalidade jurídica veio com objetivo de controlar o uso incorreto e abusivo da personalidade jurídica, com sua finalidade de proteção ao uso da boa fé e da finalidade social da empresa.

A personalidade jurídica protege, mas, com seus limites, pois em caso de fraude aos credores, abuso de direito, dissolução irregular, pode ocorrer à desconsideração dessa proteção, pois não há interesse em proteger atos fraudulentos, fraudulentos ou eivados de má fé. Assim confirma Gladston Mamede (2010).

A utilização ilícita ou fraudatária da personalidade jurídica não poderia jamais merecer a acolhida do Direito, razão pela qual se desenvolveu na doutrina estrangeira a chamada *Doctrine of disregard of legal entity* - doutrina da desconsideração do ente legal ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (MAMEDE, 2010, p.234).

Neste sentido Maria Helena Diniz ensina.

Ante sua grande independência e autonomia devido ao fato da exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, às vezes, tem-se desviado de seus princípios e fins, cometendo fraudes e desonestidades, provando reações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais que visam coibir tais abusos, desconsiderando sua personalidade jurídica (DINIZ, 2009, p. 538).

A desconsideração só ocorrerá nos casos em que o indivíduo quiser se esconder atrás da pessoa jurídica a fim de cometer atos ilícitos, assim como em qualquer das outras formas de exercício da atividade econômica reconhecidas por nossa legislação, podendo atingir o patrimônio pessoal. Ainda neste sentido Maria Helena Diniz completa:

quando a pessoa jurídica se desviar dos fins que determinaram sua constituição, em razão do fato de os sócios ou administradores a utilizarem para alcançar finalidade diversa do objetivo societário para prejudicar alguém ou fazer mau uso da finalidade social, ou quando houver confusão patrimonial (mistura do patrimônio social com o particular do sócio, causando dano a terceiro) em razão de abuso da personalidade jurídica, o magistrado, a pedido do interessado ou do Ministério Público, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valeram com escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica (DINIZ, 2009, p. 542).

O entendimento é de proteção, sendo que para os casos de EIRELI não seria diferente. Assim, em caso de desconsideração será atingido patrimônio do seu titular. No seu projeto, o artigo 980-A, no § 4^a, tentou trazer uma limitação dos bens da EIRELI em “qualquer hipótese”, mas foi vetado pela presidente.

Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente. (MONTES, 2009).

Nos ensinamentos de Fabio Ulhoa (2014).

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam. (COELHO, 2015, p.61).

Ao que parece, a desconsideração da personalidade jurídica também se aplica na EIRELI e o instituto busca a proteção, para o seu titular e para os credores.

3.6 Regimes tributários

A fim de reduzir a burocracia e por se tratar de um único titular ou uma única pessoa, na EIRELI está permitido o seu enquadramento no sistema tributário do simples nacional, desde que se enquadre nos requisitos, lucro real e lucro presumido.

A lei complementar 123/2006 foi alterada pela 139/2011 que mantém a redação do seu artigo 3^a em que dispõe:

Art. 3^o Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (BRASIL, 2011).

A EIRELI pode ser beneficiada pelo regime tributário do simples nacional quando houver enquadramento e, caso não se enquadre pode ser enquadrada no regime do lucro real, que se apura através da dedução de despesas em relação a receita, e ainda podendo optar pelo lucro presumido, que estabelece um percentual que será analisado de acordo com a variação de determinados fatores sobre a receita e esse valor é o que será a base de cálculo.

Neste sentido Leandro Paulsen (2012) aduz:

O Direito Comercial mantém relação íntima com o Direito Tributário, envolvendo os tipos de sociedade, a responsabilidade dos sócios, dos representantes e dos adquirentes de fundo de comércio, a apuração do lucro, a função social da empresa, o intuito negocial, os diversos contratos, a falência e a recuperação judicial (PAULSEN, 2012, p.18).

4 CONTORNOS GERAIS DA EIRELI

Criada pela Lei 12.441, de 11/07/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O titular não responderá com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa.

A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

Ao nome empresarial deverá ser incluído a expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

A EIRELI também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

A Empresa individual de responsabilidade limitada será regulada, no que couber, pelas normas aplicáveis às sociedades limitadas.

O DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração, publicou a Instrução Normativa n^o 10/2013, em 05/12/2013, que aprova o Manual de Atos da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conforme seu Anexo V.

Para ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, alguns requisitos legais devem ser preenchidos por aquele que deseja constituir ou abrir uma EIRELI.

Pode ser titular de EIRELI a pessoa natural, desde que não haja impedimento legal:³

- a) maior de 18 anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que se achar na livre administração de sua pessoa e bens;
- b) menor emancipado:
 - por concessão dos pais, ou de um deles na falta de outro se o menor tiver dezesseis anos completos. A outorga constará de instrumento público, que deverá ser inscrito no Registro Civil das Pessoas Naturais e arquivado na Junta Comercial.
 - por sentença do juiz que, também, deverá ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais;
 - pelo casamento;
 - pelo exercício de emprego público efetivo (servidor ocupante de cargo em órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública federal, estadual ou municipal);
 - pela colação de grau em curso de ensino superior;
 - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria;
 - Menor de 18 e maior de 16 anos, emancipado.

A prova da emancipação do menor de 18 anos e maior de 16 anos, anteriormente averbada no registro civil, correspondente a um dos casos a seguir, deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado, simultaneamente, com o ato constitutivo:

- pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, ou por sentença judicial;
- casamento;
- exercício de emprego público efetivo;
- colação de grau em curso de ensino superior;
- estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha adquirido economia própria.

Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial. Não pode ser administrador de EIRELI a pessoa:

- a) condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perduraram os efeitos da condenação;
- b) impedida por norma constitucional ou por lei especial, quais sejam:
 - brasileiro naturalizado há menos de 10 anos:

³ <http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=163>
<http://www.rn.sebrae.com.br/abrindo-meu-negocio/categorias-e-naturezas/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli/>

em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens;

- estrangeiro sem visto permanente. A indicação de estrangeiro para cargo de administrador poderá ser feita, sem ainda possuir “visto permanente”, desde que haja ressalva expressa no ato constitutivo de que o exercício da função depende da obtenção desse “visto”;
- natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional e que se encontre no Brasil; em empresa jornalística de qualquer espécie, de radiodifusão sonora e de sons e imagens; em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira (150 Km de largura ao longo das fronteiras terrestres), salvo com assentimento prévio do órgão competente;
- português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, comprovado mediante Portaria do Ministério da Justiça, pode ser administrador de EIRELI, exceto na hipótese de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- pessoa jurídica;
- o cônsul, no seu distrito, salvo o não remunerado;
- o funcionário público federal civil ou militar da ativa. Em relação ao funcionário estadual e municipal, observar as respectivas legislações;
- o Chefe do Poder Executivo, federal, estadual ou municipal;
- o magistrado;
- os membros do Ministério Público da União, que compreende: Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- os membros do Ministério Público dos Estados, conforme a Constituição respectiva;
- o falido, enquanto não for legalmente reabilitado;
- o leiloeiro;
- a pessoa absolutamente incapaz, tais como: o menor de 16 anos; o que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática desses atos; o que, mesmo por causa transitória, não puder exprimir sua vontade;
- a pessoa relativamente incapaz, quais sejam: o maior de 16 anos e menor de 18 anos (pode ser emancipado e, desde que o seja, pode assumir a administração de empresa); o ébrio habitual, o viciado em tóxicos, e o que, por deficiência mental, tenha o discernimento reduzido e o excepcional, sem desenvolvimento mental completo.⁴

Para, registro e legalização do EIRELI, é necessário registro e, em função da natureza das atividades constantes do objeto social, inscrições em outros órgãos, como Receita Federal

⁴ A capacidade dos índios é regulada por lei especial (Estatuto do Índio).

(CNPJ), Secretaria de Fazenda do Estado (inscrição estadual e ICMS) e Prefeitura Municipal (concessão do alvará de funcionamento e autorização de órgãos responsáveis pela saúde, segurança pública, meio ambiente e outros, conforme a natureza da atividade).

5 CONCLUSÃO

Sem pretender esgotar o tema, de forma construtiva e acadêmica, pode-se concluir que, mesmo sendo a EIRELI um grande marco para o empreendedorismo e para a economia, notam-se algumas inovações que podem gerar incertezas entre os aplicadores da lei.

O novo regime jurídico da EIRELI é passível de críticas e construções acadêmicas, acerca de sua denominação, capital mínimo e integralizado, natureza da atividade, titularidade por pessoa jurídica e eventual possibilidade de desconsideração de sua personalidade jurídica.

A EIRELI trouxe inúmeros benefícios, e não se questiona a importância que tal instituto possui para o fomento da economia do nosso país.

No entanto, percebe-se que o tema é instigante e merecedor de profícuo estudo acadêmico.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Bisi Diego. *Aspectos controversos da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e as alterações do Projeto de Lei do Senado Federal nº 96/2012*.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28539/aspectos-controversos-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-e-as-alteracoes-do-projeto-de-lei-do-senado-federal-n-96-2012/2>>. Acesso em: 05 set. 2015.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vademecum acadêmico de direito*. 3. ed., São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, Brasília, Senado Federal.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Publicada no DOU de 12 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, 12 dez. 1990.

BRASIL. *Lei n. 12.441, de 11 de julho 2011*. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jul. 2011. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 2 set. 2015

BRASIL. *Lei Complementar n. 123, de 14 de dez. 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 2 set. 2015.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 117 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), de 22 de novembro de 2011*. Aprova o manual de atos de registro de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em:

<http://www.jucepa.pa.gov.br/downloads/IN_117_2011.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2013. p. 12.

BICHARA. *A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI*. Disponível em: <http://www.bicharalaw.com.br/boletin.php?bole_id=155> Acesso em: 9 set. 2015.

CARTORIO do Registro civil das pessoas jurídicas. *Documentação necessária para registro de ato de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada*. Disponível em: <http://www.cartoriopessoasjuridicas.com.br/eirele_instituicao.html>. Acesso em: 9 set. 2015.

CIONGOLI, Natalia. *Profissionais Liberais e a EIRELI*. Disponível em:

<<http://nietoeoliveira.com.br/index.php/profissionais-liberais-e-eireli/>>. Acesso em: 10 set. 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito comercial*. V.2, 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito comercial*. V.2, 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. V. 8, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, 1016 p <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=186488>.

FRANCO, Vera Helena Mello. *Manual do Direito comercial*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. *Revistas dos Tribunais*. São Paulo, v. 101, n. 915, p. 176, jan. 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Empresa Individual é avanço da legislação brasileira*. *Revista Consultor Jurídico*, 16 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-16/empresa-individual-responsabilidade-limitada-avanco-legislacao#autores>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 2ª ed. (rev. e aum.). Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

ITAGIBA, Marcelo. *Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Câmara dos Deputados*. 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/793401.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

MACIEL, Rafael Fernandes. *O veto presidencial à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19658/o-veto-presidencial-a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli>>. Acesso em: 11 set. 2015.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: direito societário – sociedade simples e empresária*. V. 2, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia*. 6. ed., São Paulo: Trilha, 2014.

MAZZA, Vinicius Baudouin. *Instrução Normativa DREI nº15, de dezembro de 2013*.

Disponível em:

<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/INSTRUcoes_DREI/in_drei_15.pdf>.

Acesso em: 09 set. 2015.

MONTES, Marcos. *Projeto de Lei nº 4605-A de 2009*. Instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99F14BCAFA0149B098707C7A932D3E46.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009>

Acesso em: 29 ago. 2015.

NADU, Amílcar. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI*. Comentários à Lei 12.441/2011, que altera o Código Civil. Disponível em:

<<http://www.direitointegral.com/2011/08/empresa-individual-de-responsabilidade.html#fn11>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito tributário*. 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PESSOA, Leonardo Ribeiro. A Lei nº 12.441/2011: *A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)*. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/5g9v/a-lei-n-124412011-a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-leonardo-ribeiro-pessoa>

Acesso em: 11 set. 2015.

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em:

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19685>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

POLITO, André Guilherme. *Dicionário de Sinônimos e Antônimos*. São Paulo: Melhoramentos, 2005.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. *EIRELI*. Disponível em:

<<http://www.portaldodoempendedor.gov.br/eireli>>. Acesso em: 11 set. 2015.

ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à economia*. 20. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

SCIARRA, Eduardo. *Projeto de Lei 4953 de 2009*. Instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99F14BCAFA0149B098707C7A932D3E46.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009>

Acesso em: 29 ago. 2015.

SILVA, Cícero Camargo. Empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: abordagem didática e crítica *Revista Jurídica*. Consulex. Brasília, v. 26, n. 10, p. 9, 5 mar. 2012.

SOUZA, NadialiceFrancischini de. A natureza jurídica "sui generis" do membro da EIRELI. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19630>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

STF. *Notícias STF*: ADI questiona lei que permite criação de empresa individual de responsabilidade limitada. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=186488>>. Acesso em: 11 set. 2015.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: teoria geral e Direito societário*. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. *ADI sobre o capital mínimo da EIRELI*. Disponível em: <<http://direitocomercial.com/?p=258>> Acesso em: 9 set. 2015.

MAZZA, ViniciusBauduin. *Instrução normativa DREI nº15, de 5 de dezembro de 2013*. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-15.pdf>> Acesso em: 28 set. 2015.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): As Inovações Inauguradas pela Lei Nº. 12.441/11. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037810.pdf>> Acesso em: 3 set. 2015.

Encaminhado em 28/12/2016

Aprovado em 30/04/2017